

Acórdão: 23.322/19/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001129947-58  
Impugnação: 40.010146848-88  
Impugnante: Gildrogas Ltda.  
IE: 277023061.00-15  
Proc. S. Passivo: Eurides Veríssimo de Oliveira Júnior/Outro(s)  
Origem: DF/Governador Valadares

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO**

Acusação fiscal de emissão de notas fiscais em desconformidade com as disposições contidas no inciso II do art. 13 da Portaria nº 802/98, expedida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, hipótese em que resultaria configurada a inidoneidade documental de que trata o § 6º do art. 39 da Lei nº 6.763/75. Todavia, considerando que não se trata, *in casu*, de norma regulatória pertinente à emissão de documento fiscal, resta descaracterizada a imputação fiscal.

**Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A presente autuação versa sobre a acusação fiscal de emissão de documentos fiscais inidôneos, no período de 01/07/13 a 31/12/15, em desconformidade com o disposto no § 6º do art. 39 da Lei nº 6.763/75, c/c inciso II do art. 13 da Portaria nº 802/98, expedida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Em face desta imputação fiscal exige-se a Multa Isolada cominada no art. 55, inciso X, c/c o § 2º, ambos da Lei nº 6.763/75.

Instruem o Auto de Infração, dentre outros, os seguintes documentos:

- Relatório Fiscal (fls. 04/05);
- Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000026713-68 (fl. 06);
- Anexo 1: Planilha de Clientes (fls. 07/08);
- Anexo 2: Dados Cadastrais dos Clientes (fls. 09/31);
- Anexo 3: Amostragem dos Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas (DANFES) emitidos (fls. 32/104);
- Anexo 4: mídia eletrônica (CD) contendo operações realizadas com destinatários situados em outras unidades da Federação (fl. 105).

Ante o Auto de Infração lavrado, o Autuado comparece aos autos às fls. 107/109 (juntando ainda os documentos de fls. 110/147) e reconhece parcialmente a exigência fiscal, oportunidade em que requer o desmembramento do feito, de sorte a possibilitar o parcelamento das rubricas havidas como incontroversas.

Em atendimento ao pleito formulado, a Fiscalização lavra o “Termo de Desmembramento de Crédito Tributário” de fl. 148, bem assim o “Demonstrativo de Crédito Tributário” de fl. 149, no âmbito do qual foi consignada a exigência fiscal remanescente.

### **Da Impugnação**

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por meio de seu representante legal, Impugnação às fls. 153/165, a qual se faz acompanhar dos documentos de fls. 166/504.

Não obstante tal fato, o Impugnante procede à juntada de nova peça de defesa (fls. 505/513), acompanhada dos documentos de fls. 514/856.

Na sequência, ante a constatação da entrega de dois instrumentos impugnatórios, o Autuado retorna aos autos (fl. 857) e formalmente desiste da primeira Impugnação apresentada.

Isto posto, reportando-nos à peça de defesa que afinal prevaleceu nos autos, é de se registrar que o Impugnante argumenta, em síntese, o que se segue.

Inicialmente, após descrever a atividade desempenhada em seu estabelecimento, tece considerações acerca da mencionada Portaria nº 802/98, expedida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Demais disso, o Impugnante destaca que o crédito tributário pertinente às operações destinadas a estabelecimentos distribuidores/atacadistas vem sendo devidamente adimplido por meio do parcelamento de nº 12.073843300-88, requerido logo após a lavratura do Auto de Infração, consoante relatado anteriormente.

Todavia, no que se refere ao valor remanescente, objeto do presente contencioso, assevera que as operações em questão não estariam em desconformidade com qualquer norma de regência, razão pela qual, a seu ver, afiguram-se legítimas e idôneas.

Nesta perspectiva, esclarece que a exigência fiscal que remanesceu após o desmembramento do feito diz respeito, exclusivamente, a saídas de mercadorias destinadas a um dos estabelecimentos filiais da sociedade empresária denominada “Irmãos Mattar Companhia Ltda.”.

Ainda segundo aduz o Impugnante, o referido grupo empresarial teria como atividade principal o “comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas - CNAE 47.71-7/01”.

Especificamente no caso do estabelecimento destinatário das operações autuadas, consta como atividade principal o “comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano – CNAE 46.44-3/01”.

Todavia, segundo ressalta o Impugnante, a despeito de tal classificação, o estabelecimento em questão dedica-se tão somente à aquisição de mercadorias em grande quantidade, as quais seriam objeto de posterior transferência para as demais unidades do mesmo titular.

Destarte, o Impugnante enfatiza que o estabelecimento destinatário dos seus produtos não realiza venda de mercadorias a terceiros, mas apenas as mencionadas transferências e devoluções, resultando daí, a seu ver, a sua descaracterização enquanto distribuidor/atacadista e, por consequência, o descabimento da pretensão fiscal.

Para corroborar sua argumentação, colaciona aos autos cópias reprográficas das DAPIs entregues pelo referido adquirente, bem assim das notas fiscais de transferência emitidas, além de comprovantes de inscrição e situação cadastral dos demais estabelecimentos da citada sociedade empresarial.

Por fim, requer a extinção do presente lançamento.

#### **Da Primeira Manifestação Fiscal**

A Fiscalização comparece aos autos e, em manifestação de fls. 873/879, contrapõe-se às razões de defesa.

Registre-se, por oportuno, que a manifestação ora referida foi elaborada tomando-se por base a primeira Impugnação apresentada pelo Autuado, acostada às fls. 153/165.

#### **Da Instrução Processual**

O presente processo veio à apreciação desta E. 1ª Câmara de Julgamento quando, na sessão realizada em 23 de abril de 2019, deliberou-se, em preliminar, à unanimidade, “em determinar o retorno dos autos à Fiscalização para que seja elaborada Manifestação Fiscal em resposta à Impugnação de fls. 505/513 (devendo considerar, também, os documentos que a instruem, juntados às fls. 514/856), haja vista que a manifestação originalmente apresentada (fls. 873/879) reportou-se à primeira peça de defesa, a qual foi objeto de posterior desistência por parte da Autuada, conforme está a demonstrar o documento de fl. 857 dos autos”.

#### **Da Segunda Manifestação Fiscal**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ante a determinação exarada pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, a Fiscalização volta a se manifestar nos autos (fls. 889/894), refutando as razões de defesa.

De início, discorre acerca das atribuições e da missão institucional da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), aborda as disposições constantes da Portaria nº 802/98, atinentes aos estabelecimentos distribuidor/atacadista, enfatizando a regra a que se refere o art. 13 do referido texto normativo, cujo conteúdo transcreve em sua manifestação.

Neste sentido, aduz que inexistiria qualquer diferença entre os demais estabelecimentos atacadistas referidos no presente Auto de Infração e o estabelecimento mencionado pelo Impugnante.

Ressaltando que os destinatários das operações realizadas pela unidade atacadista da sociedade “Irmãos Mattar Companhia Ltda.” caracterizam-se efetivamente como estabelecimentos varejistas, situação que se amoldaria aos ditames constantes da retromencionada Portaria nº 802/98, a Fiscalização invoca também o princípio da autonomia dos estabelecimentos, de que trata a Lei Complementar nº 87/96, para concluir que o “fato de haver predominância de transferências não produz o efeito desejado pelo Impugnante”.

Isto posto, pede a manutenção do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Consoante relatado, a presente autuação versa sobre a acusação fiscal de emissão de documentos fiscais inidôneos, no período de 01/07/13 a 31/12/15, em desconformidade com o disposto no § 6º do art. 39 da Lei nº 6.763/75, c/c inciso II do art. 13 da Portaria nº 802/98, expedida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, motivo pelo qual exige-se a Multa Isolada cominada no art. 55, inciso X, c/c o § 2º, ambos da Lei nº 6.763/75.

Vê-se, portanto, que o lançamento ora em apreço fundamenta-se nas seguintes normas, *in verbis*:

Portaria nº 802/98 (ANVISA):

Art. 13 As empresas autorizadas como distribuidoras tem o dever de:

(...)

II - abastecer-se exclusivamente em empresas titulares do registro dos produtos;

Lei nº 6.763/75:

Art. 39 (...)

§ 6º Consideram-se também inidôneos os documentos fiscais emitidos em desacordo com as normas das agências nacionais reguladoras.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se depreende da análise dos dispositivos acima reproduzidos, aprouve ao legislador estadual definir como uma das hipóteses de inidoneidade documental a situação na qual o documento fiscal haja sido emitido em desconformidade com as normas expedidas pelas agências nacionais reguladoras.

Isto posto, a Fiscalização cuidou de autuar o Impugnante, tendo em vista as operações por ele realizadas em desacordo com o disposto no art. 13, inciso II, da citada Portaria nº 802/98.

Referida norma determina que as empresas autorizadas a atuarem como distribuidoras somente possam se abastecer junto a empresas titulares do registro dos produtos, o que efetivamente não ocorreu, relativamente às operações destinadas ao estabelecimento atacadista da sociedade “Irmãos Mattar Companhia Ltda.”

Com efeito, em que pese a argumentação aduzida na peça de defesa, é de se ressaltar que, à luz das normas veiculadas na mencionada Portaria da ANVISA, notadamente o art. 3º do seu Anexo II (que regulamenta as “Boas Práticas de Distribuição de Produtos Farmacêuticos”), referido estabelecimento efetivamente se enquadra na atividade de “distribuição por atacado”, eis que não executa o “fornecimento ao público”, a que se refere este dispositivo regulamentar.

Todavia, não obstante tal fato, cumpre salientar que a norma em questão **não** se refere à emissão de documento fiscal.

Com efeito, trata-se de regra que veda a própria realização das operações de aquisição de medicamentos por parte dos distribuidores junto a empresas que não se qualifiquem como “titulares do registro dos produtos”.

Em outras palavras, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária **não** está, neste ponto específico, estipulando qualquer exigência atinente ao documentário fiscal que deve acompanhar as operações.

Para melhor compreensão desta distinção, convém que seja considerado o disposto no art. 9º da mesma Portaria nº 802/98, que prescreve, *in litteris*:

*Art. 9º As empresas detentoras de registro dos produtos, deverão informar em suas notas fiscais de venda, os números dos lotes dos produtos nelas constantes. (grifou-se)*

Como se vê, cuida-se aqui de norma especificamente relacionada à emissão de documento fiscal, na medida em que a Agência Reguladora exige a aposição, no corpo do documento fiscal, dos números dos lotes dos produtos, informação esta cuja ausência ensejaria, a toda evidência, a inidoneidade disciplinada no § 6º do art. 39 da Lei nº 6.763/75.

Resulta clara, portanto, a diferença entre a regra veiculada no art. 13, inciso II (utilizada como fundamento do presente lançamento, embora não relacionada à emissão do documento fiscal) da Portaria nº 802/98 e a norma constante do art. 9º desse mesmo Diploma normativo, esta sim atinente à forma mediante a qual a nota fiscal deverá ser emitida.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se discute o fato de que, à luz da citada Portaria, resulta caracterizada a irregularidade das operações, as quais são passíveis de sanção por parte da respectiva Agência Reguladora. Entretanto, não se vislumbra configurado o descumprimento de obrigação acessória de natureza tributária, uma vez que a violação da norma regulatória, como demonstrado, não se deu em relação a dispositivo que disciplina a emissão de documentos fiscais, donde resulta incabível a exigência da Multa Isolada cominada no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Eurides Veríssimo de Oliveira Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (Revisora), Marco Túlio da Silva e Mariel Orsi Gameiro.

**Sala das Sessões, 04 de julho de 2019.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente / Relator**

D